



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449660

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001676-89.2024.8.26.0368

Relator(a): GERALDO XAVIER

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto 59.702

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Augusto Penhalber para afastar a penhora de bem imóvel decretada em execução fiscal proposta pelo município de Monte Alto contra o espólio de Luzia Aparecida Gambarini Penhalber.

Extinto o feito sem julgamento de mérito, porque reconhecida coisa julgada e falta de interesse de agir, apela tempestivamente o embargante: sustenta que, diante da inexistência de inventário dos bens deixados pela executada, não pode figurar o espólio no polo passivo do feito; aduz inadmissível a inclusão dos herdeiros como responsáveis pelo pagamento dos débitos; almeja a inversão do resultado do julgamento; postula, subsidiariamente, exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não deve ser conhecido.

Com efeito.

As razões do apelo não combatem os fundamentos da sentença. O embargante insiste nos argumentos há pouco referidos e em nenhum momento aborda as questões decididas. Falta, portanto, requisito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade do recurso: a regularidade formal (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).

Veja-se, a respeito da necessidade de as razões do recurso impugnarem especificamente a decisão recorrida, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da 'ratio decidendi', pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não provido.” (agravo interno no recurso em mandado de segurança 52.792/PE, segunda turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O CPC/2015 no seu §1º do art. 1.021, adotou a observância do Princípio da Dialeticidade como pressuposto de admissibilidade recursal. Consequentemente, o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos utilizados na decisão agravada não deve ser conhecido. 2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.” (agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 978.837/RJ, terceira turma, relatora Ministra Nancy Andrighi). (grifos inexistentes nos originais).

Patenteada a inobservância do princípio da dialeticidade pelo apelante, do recurso não se conhece com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator